



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

3º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Gabriely Moniquy Galliego, RA 19000041

Karyne do Carmo Oliveira, RA 19000066

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **3º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

*Em face do exposto, conclui-se que o estacionamento de veículos é civilmente responsável pelos danos sofridos pela passageira em referência, devendo indenizá-los.*

*É o parecer, salvo melhor juízo.*

Machadinho ouviu atentamente a leitura do extenso documento feita pelo pai, tentando absorver todas as informações, com o que não tinha muita familiaridade.

— O que é esse documento, pai? Não foi feito por um juiz, e eu não tive chance de me defender antes. Não vale nada isso.

— Não, filho. Isso é um parecer, uma opinião fundamentada de um profissional. Quem fez foi o doutor Cerquilho, um advogado experiente aqui da cidade. Conte pra ele todo esse rolo do carro, e ele me entregou isso. É a visão dele.

— Certo, então segundo esse advogado experiente, minha empresa tem que pagar tudo pra fulana que se arreventou no acidente?

— Sim, ele disse que o estacionamento é responsável.

— Então é certeza que, se ela me processar, eu vou perder?

— Não tô falando isso. O juiz não é obrigado a aceitar a opinião.

— Ah, deixa isso pra lá, então. Ela que procure os seus direitos!

— Não é bem assim, filho. A opinião dele está muito bem fundamentada, as chances de vocês perderem são grandes. E não preciso falar dos problemas que estou tendo aqui no jornal com esse negócio de Justiça...

— Não vejo a vantagem de pagar isso agora se a empresa vai ter que arcar com esse gasto de qualquer jeito.

— Machadinho, se o juiz mandar vocês pagarem, a conta não vai ficar só nisso. Vocês vão pagar a despesa médica, dano moral, juros, correção monetária, custas de processo, honorários de advogado, e por aí vai. Tô te dizendo, melhor resolver isso antes...

— Eu não concordo. O carro estava perfeito. Ela que se resolva com a motorista, e não com a gente.

— Segundo o doutor Cerquilho, o grande problema foram os sistemas de segurança do carro não estarem em pleno funcionamento.

— Não estavam mesmo, desde quando peguei o carro com você!

— Certo, mas quando você pegou o carro, tinha a luzinha acesa no painel, você tirou o cabo pra apagar, e não falou disso na hora da venda.

— Tá bom! Já entendi, não precisamos conversar disso mais. Me empresta esse parecer, que eu vou falar com o Elias. Temos que conversar só ele e eu pra gente ver o que faz.

A cabeça do rapaz estava latejando, tamanho o problema que estava prestes a enfrentar. Em casa, ele leu mais uma vez o parecer do advogado para captar todos os detalhes. De acordo com o doutor Cerquilho, ainda que os empresários não pudessem responder

criminalmente pelas lesões, teriam que arcar com os custos do tratamento médico de Cecília, um duro golpe nas finanças da empresa. O advogado também afirmou que não poderiam ter sido retiradas as rodas do veículo, pois são partes integrantes do carro, e não meros acessórios, e, assim, é possível que a empresa também fosse obrigada a devolver os quatro mil reais adicionais pagos pela cliente Luana.

Machadinho sabia que havia cometido uma série de erros na venda do carro do pai, a começar pela fixação do preço do automóvel, que não deixou margens para qualquer lucro do estacionamento. Além disso, poderia ter levado o veículo para reparo do *airbag*, problema que, talvez, fosse mais simples de resolver que pudesse supor. Na verdade, uma pressa desnecessária levou à tomada de decisões irrefletidas. Cuidados adicionais pediriam um pouco mais de tempo, mas também poupariam um bom dinheiro.

Enquanto isso, Luana, presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, estava, aos prantos, numa sala abafada para dar seu depoimento. Sentada na cadeira de estilo secretária, olhava para as mãos, bem hidratadas e ainda com esmaltes em boas condições, agora algemadas, quando percebeu a abertura da porta por onde surgiu o Delegado de Polícia.

— Senhora Luana: estamos concluindo as investigações do evento que vitimou a senhora Cecília. Embora não seja obrigada a responder minhas perguntas, gostaria de conhecer a versão da senhora.

— Eu quero falar sim.

— Pois bem. Estou ouvindo.

— Doutor Delegado, eu comprei o carro no dia do acidente. Ou melhor, comprei no dia anterior, mas só busquei no dia do acidente. Meu antigo carro foi roubado, o seguro me pagou, e eu precisava de outro. Comprei esse Corolla cinza, que estava anunciado num site. Como o estacionamento tinha boas avaliações, e a documentação do carro estava

em dia, não me preocupei, e fechei negócio por telefone mesmo. No outro dia, quando eu fui buscar o carro, o funcionário do estacionamento disse que não vinha com as rodas, mas que eles tinham pra vender. Acabei comprando as rodas, veja que absurdo! Aí foram instalar no carro. Nisso demorou muito, muito mesmo, até a gente poder sair de lá. Eu e a Ciça estávamos atrasadas para um compromisso. A gente pensava que era só chegar lá e tirar o carro, mas deu todo esse problema, e a gente se atrasou. Depois saí de lá com o carro, fui para a pista, indo pra Pouso Alegre, e perdi o controle.

— A senhora estava correndo?

— Não, eu estava numa velocidade normal.

— Mas disse que estava com pressa.

— Sim, eu estava com pressa, mas não saí correndo como uma louca na estrada.

— Senhora Luana, a perícia apontou que o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora. Nenhuma rodovia no Brasil permite trafegar nessa velocidade.

— Veja, era um carro bom, muito estável. Eu sei que estava acima da velocidade da pista, mas eu me sentia bastante segura, confiante de que isso não aconteceria.

— Mas aconteceu...

— Infelizmente, e eu lamento muito, principalmente pela Ciça. Se o *airbag* estivesse funcionando, nada disso teria acontecido.

— Enfim... a mim cabe apenas fazer essas perguntas. A senhora gostaria de dizer mais alguma coisa?

— Eu quero saber porque estou presa.

— A senhora está presa por lesão corporal, tendo como vítima a senhora Cecília. O juiz analisou o flagrante dos policiais, e converteu a prisão em preventiva.

— Mas eu não queria nada disso. Foi um acidente.

— A senhora assumiu o risco de produzir esse resultado. Justifique-se para o juiz, e não para mim.

Inconformada e com forte anseio para argumentar, tentou completar o raciocínio, mas sentiu que sua oitiva já havia sido encerrada. A mulher baixou a cabeça e, seguida por um policial, voltou para a cela da Delegacia, onde aguardou seu transporte de volta para o CDP - Centro de Detenção Provisória. Luana sabia da gravidade do acontecimento, mas se sentia profundamente injustiçada. Jamais desejou causar qualquer mal a Cecília, uma colega de trabalho com quem sempre manteve bom relacionamento.

Não levou muito tempo até a Justiça decretar a liberdade provisória de Luana. Contrariando o entendimento do juiz que analisou o flagrante, um Desembargador do Tribunal determinou, liminarmente, que ela fosse solta, considerando suficiente a providência de apreender sua habilitação no curso da instrução processual.

Em liberdade, Luana poderia cuidar melhor dos seus interesses. E dos interesses da colega de trabalho também.

— Alô. É do estacionamento de veículos?

— Sim, quem está falando?

— Uma cliente de vocês. Poderia falar com o proprietário?

— Só um instante — disse o funcionário, que passou o telefone para Elias na sequência.

— Pronto.

— Boa tarde. O senhor é o proprietário?

— Sim, sou eu mesmo.

— Meu nome é Luana. Eu comprei um Corolla cinza com vocês não faz muitos dias.

Elias imediatamente soube com que cliente estava falando.

— Sim, me recordo desse carro.

— Enfim, não sei se vocês sabem, mas eu sofri um acidente com ele, e minha colega, que também estava no carro, machucou bastante, muito mesmo.

— Lamento muito senhora.

— Eu queria saber o que vocês podem fazer pra ajudar.

— Ajudar a senhora com o quê? Precisa comprar outro carro?

— Não, eu não quero outro carro. Eu quero saber o que vocês podem fazer para ajudar a minha colega que se machucou. Ela ficou assim porque o *airbag* não abriu.

— Senhora, com todo o respeito, essa responsabilidade não é nossa. Pelo que está dizendo, foi a senhora quem provocou o acidente.

— Mas o carro não tinha a segurança que deveria. Já te disse que o *airbag* não abriu.

— Bem, lembro que é um carro relativamente novo, possivelmente ainda na garantia. Poderia ver com a montadora...

Elias mal havia desligado o telefone quando o sócio chegou segurando uma pasta embaixo do braço.

— Estamos com um problema — disse Machadinho.

— Só um? — insinuou Elias.

— Na verdade, *mais* um problema.

— E que problema é esse?

— A moça do acidente.

— Entendi. Acabou de ligar essa mulher aqui. Falou de problema com *airbag*, e que por isso a colega se machucou. Passei o problema pra frente. Mandei ela conversar com a montadora. Isso não é coisa nossa.

— Talvez seja...

— Como assim, talvez?! Que culpa nós temos? Eu vi no jornal que ela pegou o carro e rodou na pista, correndo. A culpa é toda dela.

— Meu pai conversou com um advogado. Ele acha que nós também temos responsabilidade.

— Ah, então agora nós somos responsáveis pelos acidentes causados pelos carros que nós vendemos. Deve ser um ótimo advogado!

— Não é isso. O problema é o *airbag*.

— Meu caro, deixa eu desenhar pra ver se consigo ser claro: esse carro era do *teu* pai; *você* trouxe o carro pra cá; *você* vendeu o carro; *você* não colocou o preço certo; *você* teve a ideia brilhante de desligar o *airbag*. Eu não quero nem saber. Nossa empresa não vai sofrer essas consequências, está me entendendo?!

— Bem, mas o que aparece lá é o CNPJ da empresa.

— Eu não sei o que *você* vai fazer, mas não é justo que eu me prejudique por conta disso.

— Pode me ouvir, pelo menos?

— Vamos lá...

Controlando a respiração para manter a calma e desenvolver bem raciocínio, Machadinho se esforçou para explicar a Elias o prejuízo que teriam ao não negociar.

— Bem, pelo parecer do advogado, é bem provável que ela ganhe na Justiça se entrar com uma ação. Isso é um fato. E, se perdermos isso, além de pagar o tratamento da moça, viriam muitas outras coisas, tipo dano moral, juros, advogado, tudo isso. A dívida, que já é grande, subiria três, quatro vezes. Então eu acho que nós podemos pagar esse tratamento pra ela. É o melhor a fazer. Mas esse acordo tem que ser feito no nome da empresa.

— Ok. E o dinheiro?

— Isso você deixa que eu resolvo. Nem a empresa e nem você sairão prejudicados, pode ficar tranquilo. Só preciso que você, na condição de administrador do estacionamento, concorde. Não consigo resolver isso no meu nome.

— Está certo, então. Combinado. Não sei que mágica vai fazer pra conseguir esse dinheiro todo, mas... Pegue aqui o telefone da amiga dela na bina pra você ligar.

Com a concordância do sócio, Machadinho entrou em contato com Luana, para manifestar o interesse da empresa em custear o tratamento médico de Cecília.

— Alô, poderia falar com a Luana?

— Oi. É ela.

— Luana, eu também sou proprietário do estacionamento, e estive conversando com o meu sócio sobre o caso da tua colega, a senhora...

— Cecília.

— Isso! Cecília. Agora lembrei. Queremos ver como nós podemos ajudar, com quem falamos sobre isso.

— Bem, ela não está em condições de cuidar disso, mas tenho conversado com a mãe dela. A Ciça foi atendida na emergência e depois mandada pra casa. Não tem plano de saúde, então está esperando o dia

pra marcar a cirurgia pelo SUS, o que deve demorar ainda. A dona Toninha já disse que não tem de onde tirar dinheiro pra pagar médico particular.

— Entendo. Vocês já têm ideia de quanto seria isso?

— Acredito que a mãe dela tenha sim. Vejo com ela e te falo, ok?

Machadinho não precisava ver o orçamento para saber que teria dificuldade de arcar com um ônus financeiro daquela magnitude, e por isso decidiu pedir auxílio a seu pai, que havia recebido os sessenta mil reais pelo veículo vendido poucos dias antes.

— Farei o possível pra te ajudar sim, filho. Esse dinheiro vai me fazer uma falta danada, mas eu estou pensando em uma estratégia para reverter isso, cobrando o que alguns caloteiros me devem. Tudo vai dar certo.

Precisando reforçar o caixa do Tribuna como nunca antes, Antônio Machado colocou em prática sua ação mais arrojada para cobrar assinantes inadimplentes: publicou nomes de devedores em espaços dos classificados — entre eles, o de Luana, por ironia do destino —, se certificando de que cada um deles recebesse um exemplar do periódico com o inusitado “anúncio”.

Não faça como a  
*Luana*  
**CALOTE**  
Mantenha em dia os pagamentos  
da sua assinatura!

Acesse o site e saiba quem  
vive dando cano no  
**Tribuna**

Dias depois, ao receber o jornal, Luana conferiu algumas notícias e não tardou a encontrar a cobrança feita de forma pública no periódico, indignando-se.

— Desgraçados! E pensar que cheguei a ligar para reclamar que os boletos não estavam chegando em casa. Vou ter que processar eles mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Amassou as folhas da publicação, formando uma bola compacta de papel, e atirou-as no lixo, pegando o smartphone para conferir suas notificações. Havia uma mensagem da senhora Maria Antônia, a mãe Cecília, que enviara um arquivo com o orçamento para tratamento médico da filha. Luana imediatamente, encaminhou o documento para Machadinho, que, a princípio, resistiu em aceitar o acordo por conta do elevado valor apresentado.

O orçamento foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, médico renomado, que sabidamente cobrava valores maiores que a média do mercado, e só operava seus pacientes no hospital Isaac Newton, considerado de alto padrão, o melhor de toda a região<sup>1</sup>. Mas Machadinho acabou aceitando a proposta, pois a mãe de Cecília concordou em abrir mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias.

Como resultado dessas tratativas, Machadinho pediu ao doutor Cerquilho para redigir o acordo, em que o estacionamento de veículos se obrigou a custear o tratamento de Cecília com o renomado cirurgião, e que nada mais teria a pleitear da empresa em relação ao acidente.

Firmado o acordo, o estacionamento cumpriu sua parte, celebrando o contrato com o médico. Paga a primeira prestação do contrato, Cecília deu entrada no Isaac Newton.

Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki realizaram uma primeira análise na recém chegada paciente, e disseram

---

<sup>1</sup> Tal como todos os textos preparatórios para os Projetos Integrados, fictícios por excelência, a referência ao hospital Isaac Newton trata-se de licença poética.

a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade. O cirurgião, então, autorizou-os a realizar os procedimentos, e disse que estaria à disposição, por Whatsapp, caso precisassem. Kawasaki, então, deu as costas, deixando Cecília aos cuidados da equipe de recém formados.

A cirurgia aparentava ter sido bem sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar pouco tempo depois. Ela teve que ser levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção. O Isaac Newton rapidamente apurou o que poderia ter ocorrido, e no mesmo dia constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comida e outras sujidades. Pela câmera de segurança, foi possível ver o jovem médico chegando ao hospital, em sua motocicleta, vestindo o jaleco, e se dirigindo à cantina anexa ao estabelecimento antes de ganhar o corredor de acesso ao ambulatório.

Procurado pela família de Cecília, o doutor Kawasaki afirmou que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico, e não no dele, mas que faria o possível para auxiliar o restabelecimento da paciente. Indagado sobre o porquê de não haver ele próprio realizado o procedimento, se justificou alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados.

A situação era realmente crítica. Cecília estava em coma, com as funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

— Doutor, quero fazer uma pergunta, e gostaria que o senhor respondesse com toda a sinceridade — disse a mãe de Cecília a Kawasaki.

— Claro — respondeu o médico cabisbaixo, e depois cerrou os lábios com os dentes.

— Minha filha tem chance de recuperação? Ela tem possibilidade de ficar bem?

O médico conduziu dona Toninha para uma sala mais reservada, a acomodou em uma cadeira e se sentou em frente a ela.

— Receio que não. É a infecção mais grave que já vi em toda a minha carreira. Os pacientes até passam um bom tempo nessa condição, mas acabam não resistindo a isso.

Ao ouvir o prognóstico, a mulher não se moveu. As lentes de seus óculos ficaram embaçadas, como que garantindo privacidade para suas expressões.

De volta ao corredor do hospital, pararam em frente à janela da UTI, de onde era possível ver Cecília, que estava desacordada e ligada a múltiplos aparelhos.

— Obrigada por tudo, doutor — disse a desolada Maria Antônia, dando as costas ao médico.

A noite, a mãe de Cecília telefonou para Luana.

— Oi, Lu. É a Toninha.

— Oi, dona Toninha. Tudo bem com a senhora?

— Ai, filha. Uma tristeza só.

— Aconteceu alguma coisa com a Ciça?

— Aconteceu, filha. Deu tudo errado. O japonês lá, cheio de pose no dia que fui no consultório dele, falou que tinha se formado aqui, se especializado ali, que já tinha participado do congresso de não sei onde. Enfim. Cobrou uma fortuna pra operar a minha filha.

— Certo. E aí?

— E aí que não foi ele que fez a cirurgia. Dá pra acreditar numa coisa dessa? Foi uma molecada lá que fez. E deu tudo errado. Tudo errado!

— Não foi o doutor Kawasaki quem operou a Ciça?

— Não foi, não. Agora a Cecília tá lá internada na UTI com uma baita infecção porque um médico operou ela com o jaleco sujo. A enfermeira que eu conversei falou que acharam até resto de comida na roupa dele. Um porco!

— Meu Deus, dona Toninha. Não tô acreditando no que a senhora tá me falando...

— Pois é. Essa á a situação que a gente fica, sem saber o que faz.

— Ah, mas a gente tem que ter fé que as coisas vão melhorar.

— Olha, filha, eu sou bastante religiosa, devota de Nossa Senhora Aparecida, mas não confio não, pelo que eu vi e ouvi lá hoje.

— O que disseram pra senhora?

— O médico falou que é a infecção mais grave que ele já viu, e que a Cecília não vai aguentar. Ele falou que até pode ficar lá um tempo, mas não tem chance de recuperação.

— Nossa, dona Toninha. Não sei nem o que falar pra senhora.

— Lu, pensei muita coisa nessa tarde, sabe... A gente fica perdida, aí vem tudo na cabeça da gente. Pensa besteira. Teve uma hora que eu pensei em ligar lá e pedir pra acabarem com isso logo.

— Ai, dona Toninha. Nem pensa uma coisa dessa.

— Você não sabe, mas não faz coisa de duas semanas que eu tava aqui falando com a Cecília, e ela me disse que não era pra insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer. Imagina falar uma coisa dessas! Falei pra ela bater na boca, que isso não ia acontecer. E agora tô eu aqui com essa coisa na cabeça.

— Não, dona Toninha. Acho que nem pode fazer isso.

— Já fizeram pior. Adianta o quê deixar ela lá sofrendo agora? Já está morta se for ver... Arranca aquela tomada logo!

— Mas se desligar os aparelhos será que ela não sofre ainda mais?

— Ah, eu não sei. Então tem que colocar uma coisa na veia dela pra ser mais rápido. É por uma questão de humanidade, de dignidade. Eu não quero ver a minha filha sofrendo.

Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Na condição de advogados de Luana, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Lesões na passageira, sofrida em acidente de trânsito

Consultante: Luana

**EMENTA:** Direito Penal. Lesão Corporal Culposa – Direito Processual Civil. Cláusula Arbitral em Contrato - Direito do Consumidor. Cobrança Abusiva – Direito Civil. Obrigação Intuitu Personae – Direito Constitucional. Impossibilidade da Eutanásia.

Trata-se de consulta formulada por Gabriely Moniquy Galliego e Karyne do Carmo Oliveira sobre a indagação da consultante a respeito de sua prisão pela prática do crime de lesões corporais, bem como a delegação de procedimento cirúrgico e a possibilidade da prática da eutanásia, questiona ainda sobre a cláusula de arbitragem e efetuação de cobrança de dívidas.

A consultante informa, que após um acidente automobilístico sofrido juntamente com a colega de trabalho Cecília, foi presa em flagrante pelo crime de lesões corporais, visto que de acordo com a perícia técnica, o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora, o que redundou no acidente em questão.

Pelo fato do *airbag* não acionar, a passageira, Cecília, teve graves ferimentos, o que resultou na denúncia pelo crime de lesões corporais.

Após o depoimento de Luana, ao delegado de polícia, o juiz analisando a prisão em flagrante, converteu-a em preventiva; não tendo mais argumentos Luana baixou a cabeça e voltou para cela, mesmo se sentido profundamente injustiçada.

Em pouco tempo, um Desembargador do Tribunal, contrariando o entendimento do juiz, decretou a liberdade provisória de Luana, apreendendo apenas sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) durante o processo.

Após ser colocada em liberdade, Luana aproveitou para entrar em contato com o estacionamento do veículo, a fim de resolver o acontecido com sua amiga.

Ao ligar, a consultante solicitou a presença do proprietário e explicou o ocorrido no acidente de trânsito. Elias, um dos proprietários do estabelecimento, disse que a responsabilidade não era deles, pelo fato de que o acidente foi causado por ela.

Luana inconformada, disse que o carro não possuía a devida segurança, vez que o *airbag* não foi acionado. O proprietário alegou que o carro ainda estava na garantia, assim ela poderia entrar em contato com a montadora.

Ao desligar o telefone, o outro proprietário do estacionamento, Antonio Machado Junior, chegou ao estabelecimento e disse a Elias que estavam com problemas.

Elias imediatamente, comentou sobre a ligação que acabara de receber, Machado Junior com um papel na mão disse que infelizmente o estacionamento possui sim a responsabilidade em relação aos danos sofridos pela passageira do veículo.

O sócio sem entender, questionou o porquê da responsabilidade, Junior informou que seu pai conversou com um advogado, que deu um parecer jurídico, onde dizia que os mesmos possuíam responsabilidade, vez que desligaram o *airbag* e não informaram a consultante.

Indignado, Elias diz ao sócio que a empresa não iria sofrer essas consequências, vez que a ideia foi toda de Antonio Machado Junior.

Machadinho, diz que apesar de constar o CNPJ da empresa, esta não sofreria nenhum prejuízo, pois ele resolveria o problema.

De acordo com o parecer, o valor que eles teriam que pagar era muito alto, todavia, ele iria oferecer para pagar apenas o tratamento da lesada, o que era o melhor a fazer.

Junior, diz ao sócio que não precisaria se preocupar com o dinheiro, que isso ele resolveria, o sócio precisaria apenas concordar para que o acordo seja feito no nome da empresa.

Após o consentimento do sócio, Antonio Machado entra em contato com a consultante e pergunta em como o estacionamento poderia ajudar Cecília.

Luana, diz que a amiga não tinha plano de saúde e estavam esperando a cirurgia pelo SUS, o que poderia demorar. Afirma, também, que a mãe da colega não possuía recursos financeiros para arcar com as despesas médico-hospitalar.

O proprietário pergunta para Luana se ela saberia qual o valor do tratamento, a mesma disse que não sabia, mas que iria perguntar para a mãe da amiga e retornaria.

Passado alguns dias, Luana, como de costume, recebeu o jornal Tribuna, pelo fato de ser assinante, porém, encontrou uma publicação, de forma pública e vexatória, realizada pelo mesmo jornal, que ela estaria inadimplente com os respectivos pagamentos.

No mesmo instante recebeu uma mensagem da Dona Maria Antônia, conhecida como Toninha, mãe de Cecília, encaminhando o orçamento do tratamento médico da filha.

Imediatamente, Luana encaminhou o orçamento realizado pelo cirurgião Sérgio Kawasaki para Machadinho, este que aceitou a proposta, vez que Maria Antônia abriu mão das outras verbas indenizatórias.

Após acordo redigido pelo advogado de Machadinho, Cecília deu entrada no hospital Isaac Newton.

Doutor Kawasaki, solicitou que os médicos residentes que o acompanhava realizassem uma primeira análise na paciente, e disseram que o caso não era de elevada complexidade.

Assim, o cirurgião autorizou a realização dos procedimentos e disse que estaria disponível por WhatsApp caso precisassem.

Então, Cecília ficou aos cuidados dos residentes, que após o procedimento, aparentava que tiveram sucesso.

Todavia, o quadro da paciente começou a piorar, e imediatamente o hospital averiguou o que poderia ter ocorrido, e constatou que em um dos jalecos dos residentes havia manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por resto de comidas e outras sujeiras.

Após ser procurado pela família de Cecília, o cirurgião Kawasaki disse que não havia culpa visto que o incidente foi realizado pelo residente, porém faria de tudo para ajudar a paciente, que no momento estava em coma com suas funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

Toninha, preocupada com a situação da filha questionou ao médico se ela teria alguma chance de recuperação, Kawasaki disse que acreditava que não, vez que era uma das infecções mais graves que ele havia presenciado em toda sua carreira.

Ao anoitecer, Maria Antônia telefonou para Luana, e contou tudo o que havia acontecido, e com muita dor no coração informou que estava pensando em algumas maneiras para acabar com a dor da filha.

Disse que estava pensando em pedir para puxar os fios dos aparelhos, que a mantinham viva, ou até mesmo em injetar alguma coisa em sua veia.

Luana preocupada com a situação decide procurar um advogado para tirar suas dúvidas.

É o relatório.

Passamos a opinar.

## **Do Afastamento da Imputação do Crime de Lesões Corporais Dolosas**

Primeiramente, para que haja a responsabilidade criminal de algum evento, bem como o fato típico, é necessário haver a reponsabilidade subjetiva: culpa ou dolo, bem como o nexo causal, sendo este a relação de causa e efeito, conforme afirmado pelo doutrinador Fernando Capez<sup>2</sup>:

*“Para a existência do fato típico, não basta a mera configuração do nexo causal. É insuficiente para tanto aferir apenas a existência de um elo físico entre ação e resultado. De acordo com a interpretação do art. 19 do CP, é imprescindível que o agente tenha ocorrido com dolo ou culpa (quando admitida), uma vez que sem um ou outro não haveria fato típico.”*

No caso relatado, a consultante poderá ser responsabilizada pelas lesões sofridas pela Cecília, contudo, ela não responderá por crime doloso, mas sim culposo, vez que não teve a intenção de causar lesões a colega.

Os crimes culposos são divididos em três características: imprudência, negligência e imperícia. No caso apresentado, o ato de Luana foi imprudente, senão vejamos o conceito de tal ato, disponibilizado pelo doutrinador Fernando Capez<sup>3</sup>:

*“Imprudência: é a culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário. Pode ser definido como a ação descuidada.*

*[...]*

*Uma característica fundamental da imprudência é a de que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Desse*

---

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 178 e 179

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 233

*modo, enquanto agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência, Exemplos: ultrapassagem proibida, **excesso de velocidade** [...]" (GRIFAMOS)*

Sendo assim, percebe-se que Luana agiu com imprudência, visto que a perícia apontou que o veículo trafegava acima de cento e trinta quilômetros por hora, sendo certo que nenhuma rodovia brasileira permite tal velocidade.

Deste modo, é notório que a consultante agiu com descuido, vez que percorreu em alta velocidade em rodovia molhada.

Importante destacar que de acordo com o entendimento jurisprudencial, as lesões corporais deverão ser comprovadas, mediante perícia, que há relação com o fato, senão vejamos o posicionamento do E. Tribunal do Estado de Minas Gerais:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 306 DO CTB - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO - CORPO DE DELITO INDIRETO - LAUDO MÉDICO, PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO - FATOS COMPROVADOS - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - CONCURSO FORMAL. - Para fins do artigo 306 do CTB, a validade do teste do etilômetro não depende da data de calibragem do aparelho (que é apenas a medição inicial do fabricante, antes da remessa ao órgão público), devendo ser observada a data de vencimento da verificação periódica do aparelho pelo INMETRO. - Os delitos de lesão corporal culposa no trânsito, em regra, dependem da representação do ofendido, mas a ação penal passa a ser pública incondicionada se o condutor estiver sob influência de álcool ou drogas, participando de "rachas" ou, ainda, dirigindo com excesso de velocidade (superior a 50km/h). Inteligência do artigo 291, §º, do CTB. - **As lesões corporais podem ser***

**comprovadas através do chamado corpo de delito indireto, constituído pelo relatório médico, histórico de atendimento pela equipe do SAMU, prova testemunhal, dentre outras, segundo o livre convencimento motivado do Magistrado.** - Configura hipótese de concurso formal de crimes (artigo 303, parágrafo único, c/c artigo 306, ambos do CTB) quando o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, inabilitado, acaba se envolvendo em acidente automobilístico, causando culposamente lesões corporais a outrem, não incidindo à hipótese o princípio da consunção. Precedentes do TJMG. (TJMG - Apelação Criminal 1.0625.15.004683-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, j.06/07/2017) (GRIFAMOS)

Assim, ante o laudo pericial, as lesões sofridas pela passageira Cecília são decorrentes ao acidente, que por excesso de velocidade Luana perdeu o controle do veículo, no qual bateu e pelo fato do *airbag* não ter acionado, Cecília bateu o rosto de frente ao painel do automóvel.

Contudo, de acordo com o laudo, apesar da consultante ter agido com imprudência, causando o acidente e acarretando as lesões, se o *airbag* do veículo tivesse acionado, os ferimentos teriam sido evitados.

No caso em pauta, é nítido que a consultante será responsabilizada pelas lesões sofridas pela passageira Cecília, no acidente, vez que é evidente o nexos causal, visto que pelo fato de Luana estar acima da velocidade (causa) em uma rodovia molhada (pelo fato da chuva), acabou perdendo o controle do carro, que resultou no acidente e lesões da passageira (efeito).

Quanto ao nexos causal, importante mencionar que em virtude da imprudência da condutora e do não acionamento do *airbag* estarem interligadas no fato, poderá ser evidenciado uma das concausas relacionadas ao nexos causal,

sendo ela as causas relativamente independentes, vejamos o conceito exposto pelos doutrinadores André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>4</sup>

**“Já as *causas relativamente independentes*, por seu turno, são as que, *agregadas à conduta, conduzem à produção do resultado.*”**

Assim, é cristalino que a imprudência e o não acionamento do *airbag*, juntas causaram o resultado, pois se a consultante não tivesse percorrido em alta velocidade em rodovia molhada, ela não teria perdido o controle do veículo, causando o acidente e as lesões de Cecília.

Bem como, se o *airbag* tivesse acionado, as lesões sofridas pela passageira, teriam sido evitadas.

Outrossim, a consultante poderá reverter o crime de lesões corporais dolosas para culposas, visto que tal crime está tipificado no Código Brasileiro de Trânsito, senão vejamos o teor do art. 303 deste Código:

*Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:*

*Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

De igual modo o Código Penal, prevê tal crime no art. 129, §6º:

[...]

§ 6º *Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)*

---

<sup>4</sup> ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado— parte geral. Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pg. 338

*Pena - detenção, de dois meses a um ano. (CP)*

Neste sentido, o E. Tribunal do Estado de Minas Gerais também se posicionou em casos análogos:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DIREÇÃO PERIGOSA E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO - CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DE COBRANÇA - JUÍZO DA EXECUÇÃO.*

*- Verificando-se que houve pedido de reparação de danos à vítima tanto na Denúncia quanto em alegações finais, bem como há, nos autos, informações quanto ao prejuízo material sustentado pela ofendida, o que não foi questionado pela Defesa em outro momento processual, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*- Nos casos em que o réu é hipossuficiente aplica-se tão somente a suspensão da cobrança das custas, pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*- O pedido de suspensão das custas deve ser formulado ao Juízo da Execução, por ser o competente para tal. (TJMG*

*- Apelação Criminal 1.0223.17.017321-3/001, Relator(a): Des.(a) Milton Lívio Salles (JD Convocado), 6ª CÂMARA CRIMINAL, j.17/03/2020)*

Diante disso, é nítido que ante a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial, a lesão corporal culposa é um crime existente que poderá ser aplicado.

Portanto, diante a legislação pátria, em especial a tipificação no CTB e CP, bem como o posicionamento dos E. Tribunais e doutrina majoritária, Luana poderá

**Comentado [1]:** Esta ementa trata de assuntos diversos: custas, reparação cível dos danos, hipossuficiência financeira, enfim, nada que fosse pertinente para o trabalho.

**Comentado [2]:** Conclusão desnecessária. Poderia retirar este parágrafo do trabalho.

afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas e responder por lesões corporais culposas, apenas, visto que a consultante não agiu intencionalmente ante os ferimentos causados em Cecília, mas sim com imprudência.

### **Da Ação no Poder Judiciário e da Cláusula Arbitral estipulado em Contrato.**

A cláusula de arbitragem é um método que as empresas utilizam em seus contratos para que, em caso de algum conflito, as partes optem por esse meio de solução da lide, renunciando o ingresso de demanda via poder judiciário.

No caso de algum dos contratantes desconsiderarem a cláusula compromissória e ingressar com um processo na justiça comum, apenas o réu poderá intervir, por meio da contestação, alegando que há cláusula arbitral, vez que esta é uma das preliminares contida no art. 377 do Código de Processo Civil, senão vejamos o inciso X e § 5º, deste dispositivo legal:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*[...]*

*X - convenção de arbitragem;*

*[...]*

*§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.*

Diante disto, se o contrato possuir cláusula arbitral e alguma das partes ingressar com ação em Juízo, apenas o réu poderá suscitar este meio de julgamento.

Esta intervenção, poderá acarretar na extinção do processo sem a resolução do mérito, senão vejamos o posicionamento do doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>5</sup>:

*“Ao manifestar-se, pode, antes de discutir o mérito, apresentar qualquer das preliminares mencionadas no art. 337, com a ressalva da convenção de arbitragem, que não cabe nos procedimentos de jurisdição voluntária. Do acolhimento das preliminares pode resultar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nas mesmas hipóteses em que isso ocorreria na jurisdição contenciosa.”*

Neste sentido, o E. Tribunal do Estado de Minas Gerais se manifestou em casos semelhantes, *in verbis*:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo cláusula compromissória no contrato celebrado entre as partes, e tratando-se de direito patrimonial disponível, resta inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal. (TJMG - Apelação Cível 1.0301.14.000357-7/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, j.05/03/2020)*

Contudo, se o réu não se manifestar em tal preliminar, a apreciação do juiz estatal será considerada válida, visto que ante esta preliminar o juiz não poderá agir de ofício, senão vejamos a inteligência do art. 377, § 6º, CPC:

**Comentado [3]:** visto que AUSENTE esta preliminar, vc quer dizer....

<sup>5</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Processo civil: procedimentos especiais. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção sinopses jurídicas; v. 13). pg. 168

[...]

*§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.*

Neste caminho, o doutrinador Fabio Monnerat<sup>6</sup>, se manifestou sobre o tema:

*“Contudo, ao contrário dos demais pressupostos processuais, a convenção de arbitragem não configura uma matéria de ordem pública e, por esse motivo, não pode ser decretada de ofício pelo juiz, dependendo necessariamente de provocação da parte interessada.*

*O Código de Processo Civil deixa claro esse tratamento dado a esse pressuposto processual negativo ao dispor, no § 5o do art. 337, que “o juiz não poderá conhecer de ofício a convenção de arbitragem”.*

[...]

*Caso o réu não o faça, opera-se a preclusão sobre tal alegação que, portanto, não poderá mais ser realizada, tornando-se possível o desenvolvimento válido e regular do processo perante o Poder Judiciário, não obstante a existência da convenção de arbitragem.”*

Assim, uma vez ingressado com uma ação no Poder Judiciário, havendo cláusula arbitral no contrato entre as partes, se o réu não se manifestar sobre essa preliminar, o processo prosseguirá em Juízo estatal.

---

<sup>6</sup> MONNERAT, Fabio. Introdução ao estudo do Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pg. 388 e 389

Contudo, se em sua contestação o réu invocar nas preliminares que há a cláusula compromissória, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

Ademais, nos termos do art. 351 do CPC, se o réu requerer a aplicação da cláusula arbitral existente no contrato, o juiz abrirá *“oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”*

Todavia, é necessário levar em consideração as leis especiais, onde poderá haver exceções.

No caso apresentado, se for levado em consideração o Código de Defesa do Consumidor, que é uma lei especial, será nula as cláusulas contratuais que determina a utilização da arbitragem, vejamos o que dispõe no art. 51, inciso VII, do CDC:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*[...]*

*VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;*

Destarte, de acordo com o CDC, é direito da autora ingressar com a ação no Poder Judiciário, mesmo com a cláusula compromissória, visto que tal cláusula é nula ante esta lei.

Importante mencionar, que conforme o entendimento doutrinário, cláusulas arbitrais em contratos de adesão, só terá eficácia se o aderente concordar expressamente com tal cláusula.

Nesta senda, Luiz Antonio Scavone Junior<sup>7</sup> nos ensina que:

---

<sup>7</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem: mediação, conciliação e negociação. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pg. 30

*“Posta assim a questão, eis a redação do § 2º do art. 4º da Lei 9.307/1996: “Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.”*

Vejamos também o teor do art. 4º, §2º da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem):

*Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

*[...]*

*§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.*

Assim, em tais contratos é necessário que o aderente concorde expressamente, sobre a cláusula compromissória, através de um documento anexo ou por escrito em negrito, com a assinatura do mesmo, especificamente para esta cláusula.

Nesta toada, o E. Tribunal do Estado de Minas Gerais se manifestou em casos análogos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - EFEITO TRANSLATIVO.*

*De conformidade com o disposto no art. 4º, da Lei 9.307/96, a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir no cumprimento do ajuste firmado. A existência de cláusulas compromissórias em contratos de adesão deve ser revestida de um procedimento especial, como previsto na Lei 9.307/96, que só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. V.V. Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça autoriza a intervenção do Poder Judiciário para analisar a validade da cláusula arbitral, cuja natureza patológica é defendida por uma das partes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.054689-5/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, j. 12/12/2019).*

De igual modo, o E. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro se posicionou:

*Ação de conhecimento objetivando a Autora a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento correspondente à promessa de compra e venda do imóvel objeto da lide e a consequente rescisão do contrato, com pedidos cumulados de devolução dos valores pagos pelo imóvel, bem como do montante aportado a título de capital de giro, na forma dobrada, de condenação da Ré ao pagamento dos dividendos não recebidos de 14% ao ano, sobre o valor nominal investido e de forma atualizada, de devolução das cotas condominiais, além de indenização por dano moral. Sentença que julga extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de cláusula compromissória. Apelação da Autora. Apesar da Apelante ter tido conhecimento prévio do conteúdo*

*do contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação para Exploração Hoteleira, conforme se vê do parágrafo terceiro da cláusula terceira da escritura de promessa de compra e venda e de cessão do direito de ocupação convencionado entre as partes, tal cláusula deve ser tida como ineficaz, por ausência de anuência expressa, nos termos do disposto no §2º do artigo 4º da Lei nº 9.307/1996, tanto mais se considerado que a Apelante evidencia sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, ao promover a presente ação. Precedentes do STJ e do TJRJ. Provimento da apelação. (TJRJ- Ap. Cível nº 0004375-48.2013.8.19.0078; 26º CÂMARA CIVEL; Rel. DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA; j. 18/12/2019)*

Sendo assim, se não houver a devida concordância do aderente sobre a cláusula compromissória em contratos de adesão, tal cláusula não terá eficácia.

Logo, ante o questionamento aplicação de cláusula arbitral, no caso em análise, de acordo com a legislação brasileira, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, pelo fato do contrato conter cláusula compromissória, se for ingressado com uma ação no Poder Judiciário, o réu poderá, em sua contestação, requerer a extinguindo o processo sem a resolução do mérito, conseqüentemente, que seja a demanda remetida ao Juízo Arbitral.

Contudo, se o réu não se manifestar em relação a aplicação da cláusula compromissória, o processo continuará seus trâmites no Poder Judiciário, validando a decisão deste, vez que o mesmo não pode se manifestar por ofício.

Entretanto, faz-se necessário observar as leis especiais, vez que em contratos de adesão, tais cláusulas não serão válidas em relação consumerista.

Outrossim, ante a legislação pátria e a manifestação dos E. Tribunais e doutrinadores, em contratos de adesão se não for realizada a devida concordância do aderente perante a lei, tal cláusula não será válida.

Comentado [4]: nota 2 em processo

## Da Efetuação de Cobrança

A legislação brasileira, em nenhum momento, dispõe que a cobrança é proibida, vez que é dever do consumidor quitar suas dívidas.

Todavia, a lei consumerista regulamenta tais cobranças, não permitindo que estas firam os direitos e princípios do consumidor, senão vejamos o teor do artigo 42:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

Sobre o assunto, Sergio Cavaliari Filho<sup>8</sup> doutrina que:

*“A cobrança de uma dívida, pelos meios previstos e permitidos por lei, é exercício legal do direito do credor, não constitui ato ilícito (Código Civil, art. 188, I). O que o art. 42 do CDC proíbe é a **cobrança abusiva**, forma pela qual o credor pratica o abuso do direito, previsto como ato ilícito no art. 187 do Código Civil.”*

Diante disso, o consumidor inadimplente poderá ser cobrado, mas, não sendo exposto ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, visto que esta conduta é considerada infração penal, vejamos o artigo 71 do CDC, que dispõe:

*Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que*

---

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. pg. 202 e 203

*exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:*

*Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.*

Semelhantemente, diante o teor do artigo 71, o doutrinador Renan Ferraciolli<sup>9</sup> se manifestou:

*“Ao estabelecer, no art. 42, que o **consumidor inadimplente não poderá ser exposto ao ridículo**, nem ser submetido a qualquer tipo de **constrangimento ou ameaça**, o Código veda a “coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer”, conforme a inteligência do próprio art. 71”*

Assim, no caso concreto, é nítido que o Jornal Tribuna, não agiu de forma correta ao publicar o nome da devedora em seus classificados, visto que, ao expô-la, causou-lhe constrangimento moral.

Portanto, o fornecedor ao expor o consumidor inadimplente ao ridículo no momento da cobrança, estará cometendo infração penal, podendo ser detido de três meses a um ano, assim como indenizar a consumidora por danos morais.

Neste sentido, vejamos o posicionamento do E. Tribunal do Estado de São Paulo, em casos análogos:

*Prestação de serviços educacionais. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Alegação dos autores de interferência na área pedagógica por inadimplência e de*

---

<sup>9</sup> FERRACIOLLI, Renan. OAB primeira fase: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg. 1074

*constrangimentos decorrentes da não entrega do material didático. Dificuldade criada ao acesso do material pedagógico. Conduta vedada pela Lei 9.870/99 e art. 42 do CDC. Dano moral indenizável. Valor de R\$ 3.000,00 a ser dividido entre os autores. Fixação com razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. A inadimplência não pode constituir óbice ao livre acesso de material pedagógico, pois a sanção pedagógica é vedada por imperativo legal (Lei 9.870/99). Ainda que o pagamento do material didático estivesse a cargo do pai dos alunos, compreende-se como prática constrangedora e vexatória aos menores não efetuar a entrega, pois **há meios legais de cobrança. Aplicam-se os termos do art. 42 do CDC, o que gera o dever de indenizar moralmente, sendo fixada a indenização em R\$ 3.000,00, diante dos critérios orientadores de razoabilidade e proporcionalidade.** (TJSP- Ap. Civil nº 1006995-62.2017.8.26.0019; 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; j. 17/10/2010; v.u) (GRIFAMOS)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória e de obrigação de não fazer. Hipótese em que, conquanto seja indisputável o inadimplemento do autor, é certo que constitui meio abusivo e vexatório de cobrança o envio de mensagens SMS a pessoas do círculo familiar e/ou de amizade do devedor, como se verificou na espécie. Consideração de que supera em muito o aborrecimento do cotidiano o fato de ver o devedor seus problemas pessoais expostos a terceiros [no caso ao irmão do autor], para cujo telefone celular passaram a ser indevidamente enviadas cobranças pelo réu, por mensagens SMS, porque esse procedimento arbitrário do credor consubstancia manifesto abuso dos meios de cobrança, de molde a gerar danos morais. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Sentença em parte reformada.*

*Pedido inicial julgado procedente, mas em maior extensão. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. (TJSP- Ap. Civil nº 1019668-70.2019.8.26.0196; 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; j. 11/05/2020; v.u)*

Logo, o fornecedor tem o direito de realizar a cobrança de consumidores inadimplentes.

Todavia, o método que o Jornal Tribuna utilizou para realizar a cobrança foi divergente ao regulamento do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial, podendo ser detido no tempo determinado no artigo 71 do CDC, tal como indenizar a consumidora por danos morais, vez que sofreu constrangimento ao ter seu nome exposto.

**Comentado [5]:** Muito bom!  
Nota: 2,0

### **Da Delegação da Realização da Cirurgia**

Neste quesito, é importante levar em consideração o artigo 299 do Código Civil que dispõe:

*Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, **com o consentimento expresso do credor**, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. (GRIFAMOS)*

Diante disso, o devedor poderá passar a sua obrigação a terceiros, contudo, é necessário o consentimento expresso do credor, senão vejamos o que o doutrinador Flávio Tartuce<sup>10</sup> ensina:

<sup>10</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pg. 315

*“A cessão de débito ou assunção de dívida é um negócio jurídico bilateral, pelo qual o devedor, com a anuência do credor e de forma expressa ou tácita, transfere a um terceiro a posição de sujeito passivo da relação obrigacional.”*

Nesta toada, o E. Tribunal do Estado de Minas Gerais se posicionou em casos análogos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SÓCIA GARANTIDORA DA DÍVIDA - DEVEDORA SOLIDÁRIA - RETIRADA DA SOCIEDADE - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE PESSOAL - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - NECESSIDADE DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR - SENTENÇA MANTIDA.**

*- A mera retirada da sócia da sociedade não tem o condão de lhe exonerar da condição de garantidora do contrato bancário firmado, notadamente porque a garantia foi prestada pessoalmente, não tendo sido estipulada qualquer condição resolutiva, no sentido de que a retirada da sociedade importaria sua exoneração da garantia dada.*

*- A assunção de dívida por terceiro, nos termos do artigo 299 do Código Civil, somente é possível se houver consentimento expresso do credor. Assim, eventual acordo firmado com os adquirentes das cotas societárias não é aplicável ao credor.*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.15.010867-5/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): ERICA DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA - APELADO(A)(S): BANCO ITAÚ S/A (TJMG - Apelação Cível 1.0313.15.010867-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, j.27/08/2019) (GRIFAMOS)**

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL -  
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO  
DE COMPRA E VENDA - **CLÁUSULA QUE ESTABELECE  
ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO  
CREDOR** - AJUSTE INEFICAZ - EXONERAÇÃO DOS  
DEVEDORES PRIMITIVOS - NÃO OCORRÊNCIA -  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO -  
POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A cláusula que estipula assunção de obrigação, repercutindo na esfera jurídica do credor, não participante da avença, depende, para que produza efeito, de sua concordância, nos termos do que dispõe o art. 299 do Código Civil.

- Nos termos do art. 85, §2.º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de forma equitativa pelo Magistrado, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.036219-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, j. 09/07/2019) (GRIFAMOS)

No caso relatado, é nítido que não houve o consentimento da paciente nem mesmo de sua mãe, vez que estas não foram informadas da delegação do procedimento cirúrgico para os residentes.

Outrossim, o cirurgião Kawasaki não poderia ter delegado a realização da cirurgia, visto que ele foi contratado por sua capacidade profissional, ante aquela situação, assim, devendo ele próprio realizar o cumprimento da obrigação.

Diante disso, vejamos o posicionamento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves<sup>11</sup>:

*“Na assunção de dívida, todavia, a pessoa do devedor é de suma importância para o credor, não só em relação às suas qualidades e exação no cumprimento dos deveres, como também no que diz respeito à idoneidade patrimonial, podendo não lhe convir a substituição de devedor solvente por outra pessoa com menos possibilidade de cumprir a prestação.”*

Assim sendo, a substituição do devedor não poderá ser realizada se o terceiro possuir menos possibilidade de cumprir a prestação.

No caso concreto, é cristalino que a obrigação não poderá ser delegada, vez que pela falta de experiência os residentes, estes não possuem a mesma capacidade que o cirurgião contratado para realizar o procedimento médico.

Importante mencionar, que de acordo com a teoria da obrigação de fazer infungível (*intuitu personae*), apenas o devedor poderá cumprir a prestação, pelo fato de suas qualidades especiais.

Nesta senda, Bruno Zampier<sup>12</sup> nos traz que:

*“As obrigações de fazer se classificam em:*

*[...]*

*Obrigação de Fazer Infungível: também chamada de obrigação intuitu personae ou personalíssima, porque aqui há uma demanda de qualidades especiais do devedor. Ou seja, essa obrigação somente poderá ser adimplida por determinado devedor.”*

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 2: teoria geral das obrigações. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. pg.230

<sup>12</sup> ZAMPIER, Bruno. OAB primeira fase: volume único. 5. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg. 247

A par disso, pelo fato do médico Kawasaki, ter sido contratado visando suas qualidades especiais no procedimento que seria realizado, bem como seu renome profissional, ele terá que cumprir a obrigação pessoalmente, não podendo delegar aos residentes, que não possuem a mesma capacidade e experiência que ele.

Neste caminho, o E. Tribunal do Estado de Minas Gerais se manifestou em casos semelhantes:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO - LOJAS NA CEASAMINAS - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO PERMISSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*A concessão de uso de área pública caracteriza-se como um ato administrativo unilateral, discricionário, intuitu personae e precário, delegada mediante licitação, ficando sua existência subordinada aos interesses da administração pública.*

*Dessa maneira, em se tratando de transferências de lojas na Ceasaminas, não há dúvidas de que sua concessão a particulares somente poderá ocorrer mediante licitação do poder público. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.105949-2/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, j.22/01/2020) (GRIFAMOS)*

Logo, a delegação da responsabilidade é permitida através da assunção de dívida, conforme previsto na lei, contudo, para que seja realizada é necessário que o credor aceite tal delegação, bem como, a obrigação não poderá ser infungível (*intuitu personae*), onde apenas o primeiro devedor poderá “pagar” tal a dívida.

O doutor Kawasaki não poderia ter delegado o procedimento cirúrgico, vez que, primeiramente, a paciente e sua mãe, não foram informadas e nem concordaram com que os residentes realizassem a cirurgia.

Outrossim, a obrigação indicada é *intuitu personae*, pois o cirurgião foi contratado pelo seu renome e suas habilidades em relação a tal procedimento, assim, apenas ele poderia cumprir com a obrigação.

**Comentado [6]:** Não havia necessidade de discorrer sobre a assunção de dívida, bastava explicar sobre obrigação de fazer infungível, mas ficou bem interessante a abordagem feita pelo grupo. Poderiam ter citado o artigo 247, CC.

### Da Realização da Eutanásia

Nos moldes da legislação pátria vigente não é possível a realização da Eutanásia no Brasil.

Sobre o tema, vejamos o teor do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988:

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (GRIFAMOS)*

Assim, o direito brasileiro, não permite que o direito à vida seja violado, não sendo possível suprimir o direito de viver de outrem.

Nesta trilha, transcreve-se parte do voto do eminente Min. Cezar Peluso, na ADPF nº 54/DF:

[...]

**IV. O valor inestimável da vida, intra ou extrauterina, não depende de sua qualidade ou duração: o risco do surgimento de práticas de eugenia e eutanásia.**

*O doente, de qualquer idade, em estado terminal, portador de enfermidade incurável, de cunho degenerativo, por exemplo, também sofre e, não escondendo a gravidade do quadro mórbido, causa sofrimento a familiares e amigos, mas não*

*pode por isso ser executado, nem lhe é lícito sequer receber auxílio para dar cabo da própria vida, incorrendo, aquele que o auxilia, nas cominações da prática de eutanásia, punível nos termos do art. 122 do Código Penal (auxílio ao suicídio). Vislumbrar, pois, na ínfima possibilidade de sobrevivida, na sua baixa qualidade ou na efêmera duração pressuposta, argumento racional para ceifá-la por economia, impulso defensivo ou falsa piedade, é **absolutamente insustentável à luz da ordem constitucional**, que declara, sobreleva e garante valor supremo à vida humana.*

[...] (STF ADPF 54/DF- Rel. Min. Marco Aurélio Voto Min. Cezar Peluso Tribunal Pleno j. 12.04.2012 DJe 30.04.2013) (GRIFAMOS)

Posto isto, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é notório a impossibilidade de realizar a eutanásia, mesmo que o paciente esteja em estado terminal de certa doença.

No mesmo sentido, a eminente Min. (a) Rosa Weber, ao ser relatora no A.G. Reg. no Agravo de Instrumento nº 685.054/Paraná, datado em 21/08/2012, se posicionando quanto a eutanásia, transcreveu, em seu voto, o teor da decisão que desafiou o agravo:

*“Observe-se que 'A Solução Final' não é um romance que aborda a questão da eutanásia e nem uma obra científica a esclarecer a comunidade médica do alcance letal de determinadas drogas. Trata-se em verdade, como aduzem os apelantes um 'verdadeiro manual de suicídio'. Certo é que o seu autor analisa a questão da opção pelo suicídio dos doentes terminais e procura estimular as pessoas fisicamente sadias a não optarem por este fim, e recomenda a procura por adequada ajuda visando usufruir a plenitude da vida. **De qualquer sorte, a nossa legislação não admite a***

*eutanásia* ou suicídio mesmo diante da irreversibilidade de doença grave, sendo, pois, absolutamente, temerária a publicação de obra dessa natureza.” (STF- AG. Reg. AI nº 685.054, PR; 1ª Turma; Rel. Min. Rosa Weber; j. 21/08/2012) (GRIFAMOS)

Assim, é notório que, ante a legislação pátria e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a eutanásia é absolutamente proibida no território brasileiro.

Atualmente no Brasil, a prática da eutanásia é considerada homicídio privilegiado.

Neste sentido, vejamos o posicionamento do doutrinador Flávio Martins<sup>13</sup>:

**“No Brasil, a eutanásia configura crime de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal), configurando “relevante valor moral”, para fins de diminuição da pena. Já há muitos anos tramita no Congresso Nacional um projeto de novo Código Penal, que traria um tipo específico de eutanásia. Até que seja aprovada uma nova lei a eutanásia configura homicídio privilegiado”** (GRIFAMOS)

Desta forma, nos termos do artigo 121, § 1º, do Código Penal a eutanásia é proibida, sendo considerada crime de homicídio privilegiado, se cometida. Conforme o doutrinador, há um novo projeto do Código Penal que configuraria um tipo específico de eutanásia, no Congresso Nacional. Contudo, até o momento a prática da eutanásia é considerada homicídio privilegiado.

Sobre o tema abordado, o Doutrinador Pedro Lenza<sup>14</sup> também se manifestou:

---

<sup>13</sup> NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional .3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg.711

<sup>14</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg. 1790-1791

*“Atualmente, não tendo ainda o STF apreciado a matéria, a eutanásia enseja a prática do crime previsto no art. 121, § 1.º, CP, qual seja, homicídio privilegiado, já que praticado por motivo de relevante valor moral e, por esse motivo, a prescrição normativa da causa de diminuição de pena. Alguns autores o denominam “homicídio por piedade”.”*

De igual modo o doutrinador Rodrigo Padilha<sup>15</sup> comentou sobre o assunto, senão vejamos:

*“Eutanásia – Morte provocada por outrem por piedade, compaixão. Pode ocorrer, por exemplo, quando o paciente tem uma doença incurável que lhe causa muito sofrimento; assim, o médico lhe aplica algum medicamento para abreviar seu sofrimento e retirar-lhe a vida.*

*No Brasil, a eutanásia é fato típico (homicídio). Porém, dependendo do caso concreto, pode ser considerado homicídio privilegiado, tendo direito à diminuição de pena (art. 121, § 1.º, do CP).”*

Assim sendo, ao praticar a eutanásia em Cecília, os médicos estariam cometendo crime de homicídio, podendo responder por tal prática.

Destarte, ante o questionamento, não há dúvidas que a prática da eutanásia é proibida no Brasil, uma vez que, mesmo que tal ato é visto como atitude de compaixão por estar “acabando” com o sofrimento do paciente, esta atitude não é permitida pela legislação pátria vigente, pelo fato de estar infringindo o direito à vida da pessoa.

**Comentado [7]:** Ótima resposta

Ademais, de acordo com o Código Penal, tal ato é considerado homicídio privilegiado, podendo assim, quem o praticar, responder por este crime

<sup>15</sup> PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pg. 253

## **Conclusão**

### Do Afastamento da Imputação do Crime de Lesões Corporais Dolosas:

Conforme tipificado no Código Penal, bem como o posicionamento dos E. Tribunais e doutrina pátria, a consultante poderá responder pelo crime de lesões corporais, vez que esta agiu com imprudência ao percorrer acima do limite permitido na rodovia acarretando no acidente, sendo evidenciado também o nexos causal. Contudo, tal crime poderá ser considerado culposos, visto que Luana não tinha a intenção de causar tais danos.

### Da Ação no Poder Judiciário com Contrato com Cláusula de Arbitragem:

Analisando o Código de Processo Civil, e o entendimento jurisprudencial e doutrina, sendo ajuizado uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário, mesmo havendo cláusula de arbitragem no contrato firmado pelas partes, se o réu, em sua contestação, alegar a existência de tal cláusula, o processo poderá ser extinto sem a resolução do mérito, todavia se réu não protestar ante tal preliminar, o processo continuará tramitando em juízo estatal. Outrossim, é necessário, analisar as leis especiais, sendo uma delas o Código de Defesa do Consumidor que desconsidera as cláusulas compromissórias em contratos, em especial o de adesão é necessário a concordância expressa do aderente para que tal cláusula seja válida.

### Da Efetuação de Cobrança:

Segundo o Código de Defesa do Consumidor a cobrança de dívida é direito do fornecedor, todavia, tal cobrança é regulamentada neste Código para que não haja abusos. Diante os arts. 42 e 71 do CDC, bem como o entendimento dos E. Tribunais e dos doutrinadores, a forma que o jornal efetuou a cobrança não foi correta, vez que causou constrangimento e exposição de Luana, forma esta que é

considerada abusiva e infração penal, podendo sofrer as sanções previstas no art. 71 desta mesma lei.

#### Da Delegação da Realização da Cirurgia:

Diante o art. 299 do Código Civil, tal como do posicionamento jurisprudencial e doutrinário, a assunção de dívida (delegação) é permitida, se o credor concordar expressamente, e no caso relatado é notório que não houve o consentimento da paciente nem de sua mãe, vez que estas nem mesmo foram informadas. Outrossim, importante destacar que quando a obrigação é infungível (*intuitu personae*), apenas o devedor poderá cumprir com a prestação, e no caso, o doutor Kawasaki, não poderia ter delegado o procedimento cirúrgico, vez que foi contratado pelo seu renome e capacidade única de realizar tal cirurgia.

#### Da Realização da Eutanásia:

Conforme a legislação pátria vigente, bem como o posicionamento jurisprudencial, a prática da eutanásia não é permitida no Brasil, visto que fere o direito à vida, que está disposto no art. 5º, caput da CF/88. Outrossim, tal prática é considerada crime perante o Código Penal, podendo aquele que executar o ato responder por homicídio privilegiado.

Face ao exposto, a partir das informações prestadas pela consulente e da análise da legislação sobre o afastamento da imputação do crime de lesões corporais dolosas, da ação ingressada no Poder Judiciário com cláusula arbitral no contrato, da efetuação de cobrança, da delegação da cirurgia e da possibilidade de eutanásia, opina-se no quesito do afastamento da imputação do crime de lesões corporais dolosas, pela comprovação de que o crime cometido foi culposos, vez que não foi intencional.

Do mesmo modo, no questionamento quanto ação ingressada contra o Tribunal no Poder Judiciário, com cláusula arbitral no contrato e sobre o modo que o jornal efetuou a cobrança, opina-se por ingressar com ação no Poder Judiciário, vez que poderá levar em conta a lei especial do CDC, que exclui as cláusulas compromissórias, assim pode-se requerer indenização quanto ao constrangimento e exposição que a consultante sofreu.

Outrossim, no quesito da delegação do procedimento cirúrgico, opina-se pelo pedido de indenização, vez que se o cirurgião contratado tivesse realizado a cirurgia, tais complicações poderiam ter sido evitadas, bem como, na indagação sobre a realização da eutanásia, expõe-se que ante a CF/88, não é permitido tal procedimento, podendo aquele que praticar tal procedimento responder por homicídio privilegiado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista- SP, 02 de junho de 2.020

Gabriely Moniquy Galliego

Karyne do Carmo Oliveira